SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1805651 - MG(2019/0085696-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PAULA SOARES SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA - MG063917 GESSICA PAULA FERREIRA - MG172018
RECORRIDO	:	RAFAEL ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO LOPES COSTA - MG078047

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRAIÇÃO. FIM DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.

1. A violação do dever de fidelidade conjugal não configura, por si só, ato ilícito passível de indenização por dano moral. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, afastou a lógica de apuração de culpa pelo fim do casamento, optando por concepção objetiva do rompimento do vínculo conjugal, fundada na vontade de um dos cônjuges em dissolvê-lo, inserindo o Direito de Família em lógica que rejeita a judicialização de mágoas pessoais como fundamento para reparação civil.

2. Diversa poderia ser a solução em caso de comprovada violência ou exposição humilhante, o que não se encontra configurado no caso dos autos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 6f12e08e-6bcb-4d4b-b60b-27e6e3bf56b5

RECURSO ESPECIAL Nº 1805651 - MG(2019/0085696-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	PAULA SOARES SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA - MG063917 GESSICA PAULA FERREIRA - MG172018
RECORRIDO	:	RAFAEL ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO LOPES COSTA - MG078047

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRAIÇÃO. FIM DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.
1. A violação do dever de fidelidade conjugal não configura, por si só, ato ilícito passível de indenização por dano moral. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, afastou a lógica de apuração de culpa pelo fim do casamento, optando por concepção objetiva do rompimento do vínculo conjugal, fundada na vontade de um dos cônjuges em dissolvê-lo, inserindo o Direito de Família em lógica que rejeita a judicialização de mágoas pessoais como fundamento para reparação civil.
2. Diversa poderia ser a solução em caso de comprovada violência ou exposição humilhante, o que não se encontra configurado no caso dos autos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por P.S.S. contra acórdão assim ementado (fl. 306):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FIM DO CASAMENTO - TRAIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE CULPA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR.
> - O termo inicial para a contagem da prescrição no caso sub judice é a data da sentença que reconheceu o divórcio; e a data da interrupção da prescrição, segundo o § 1º do art. 219 do CPC/73, é a data da propositura da ação, de modo que não restou configurada a ocorrência da prescrição.
> - São requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um ato ilícito, a comprovação do dano e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano causado.
> - Nos termos da teoria da responsabilidade civil subjetiva, é indispensável que se demonstre a culpa para a constatação do ato ilícito.
> - Assim, ausentes os pressupostos condutores do dever de reparar, na forma que preceitua o Código Civil, não há que se falar em condenação por danos morais e materiais.

Documento eletrônico VDA56171521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: eab02e54-977d-4b2f-967f-c1f6737fabbb

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 927 e 1.566 do Código Civil, bem como o art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que a traição do recorrido, R.A.S., configura ato ilícito, pois violou o dever de fidelidade recíproca previsto no art. 1.566, inciso I, do Código Civil, acarretando danos morais e materiais. Argumenta que o Tribunal de origem desconsiderou a gravidade da exposição vexatória e do sofrimento causado pela infidelidade, que foi amplamente divulgada na sociedade local.

Defende que a infidelidade, acompanhada de circunstâncias extraordinárias, como a exposição pública e o constrangimento social, é suficiente para configurar o ato ilícito.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido diverge de entendimentos de outros Tribunais estaduais que reconhecem o dever de indenizar em casos semelhantes.

Contrarrazões às fls. 352-365, nas quais o recorrido, R.A.S., alega que o recurso especial não deve ser conhecido, pois a análise da controvérsia demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. No mérito, defende que a decisão do tribunal de origem deve ser mantida, pois não há ato ilícito configurado, uma vez que a traição, por si só, não gera o dever de indenizar.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por P.S.S. contra R.A.S., na qual a autora alegou que sofreu danos em razão da infidelidade do réu, que teria mantido um relacionamento extraconjugal antes e durante o casamento. A autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, e R$ 118.136,98 (cento e dezoito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) a título de danos materiais, consistentes em gastos com a festa de casamento rompido seis meses após sua realização.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de R$ 27.613,24 (vinte e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos) por danos materiais e R$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais (fls. 257-264).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta por R.A.S., reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, embora a traição cause sofrimento e angústia, tal fato não configura ato ilícito, já que, para se constatar o fim do casamento, não é mais cabível a aferição de culpa do casal.

Nesse sentido, confiram-se as seguintes passagens (fls. 310-311):

Documento eletrônico VDA56171521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: eab02e54-977d-4b2f-967f-c1f6737fabbb

> A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar um dano causado por uma pessoa a outrem, sendo tal tema bem delineado no Código Civil, nos artigos dispostos abaixo (...)
> Assim, (...) extrai-se serem requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um ato ilícito, a comprovação do dano e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano causado. Ainda, no caso em comento, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, de modo que, é indispensável que se demonstre a culpa para a constatação do ato ilícito.
> Assim, com a entrada em vigor da Emenda n° 66/2010, não existe mais culpa para o fim do casamento. Embora a traição cause sofrimento e angústia ao cônjuge traído, tal fato não configura ato ilícito.
> Ausente um dos pressupostos condutores do dever de reparar na forma que preceitua o Código Civil,— in casu, o ato ilícito - não há que se falar em Condenação do réu a indenizar a autora por danos morais e materiais.

O acórdão não merece reforma.

A violação do dever de fidelidade conjugal não configura, por si só, ato ilícito passível de indenização por dano moral. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, afastou a lógica de apuração de culpa pelo fim do casamento, optando por concepção objetiva do rompimento do vínculo conjugal, fundada na vontade de um dos cônjuges em dissolvê-lo, inserindo o Direito de Família em lógica que rejeita a judicialização de mágoas pessoais como fundamento para reparação civil.

Permitir a reparação civil com fundamento na infidelidade significaria a retomada de discussões superadas sobre o cônjuge considerado culpado pelo fim da relação, em afronta à diretriz constitucional de autonomia privada e autodeterminação dos indivíduos.

Assim, embora o cônjuge traído possa experimentar sofrimento ou frustração, isso não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

O adultério, nesse contexto, não se enquadra nos termos do art. 186 do Código Civil como ato ilícito indenizável. Trata-se de evento inserido no campo íntimo da vida afetiva, sem repercussão jurídica que autorize a intervenção do Judiciário para compensação financeira.

Ressalva-se que diversa poderia ser a solução caso comprovada violência ou exposição humilhante, o que não se encontra configurado no caso dos autos.

Não há base legal, portanto, para o reconhecimento de dano moral fundado unicamente na traição conjugal, sendo incabível o pedido de indenização.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: eab02e54-977d-4b2f-967f-c1f6737fabbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.805.651 / MG

Número Registro: 2019/0085696-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0248323272015 02483232720158130313 0313150248323 10313150248323000 10313150248323001 248323272015 248323272015813031 3131502483 10313150248323002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULA SOARES SILVA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA - MG063917
		GESSICA PAULA FERREIRA - MG172018
RECORRIDO	:	RAFAEL ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO LOPES COSTA - MG078047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56428112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:11:51
Código de Controle do Documento: 49d93dfa-d696-424a-b085-027d1e0a5dde

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56428112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:11:51
Código de Controle do Documento: 49d93dfa-d696-424a-b085-027d1e0a5dde